

Processo nº 0000239-69.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JUAN NARITA COCA

Adv. Dr. Pedro Alonso Molina Almeida, OAB/SP 351.995.

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO FÁBIO TRIFIATIS VITALE – 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O REFAZIMENTO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou o refazimento de cálculos de liquidação em razão do período em que houve a relação de emprego, e da data em que a devedora pleiteou sua Recuperação Judicial, resulta da inteligência técnica da dirigente processual, possuindo assim índole jurisdicional. Desta forma, não há que se falar em intervenção censória, por ausentes tumulto ou erro procedimental. Além disso os efeitos da decisão atacada podem ser oportunamente remediados em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juan Narita Coca em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010815-90.2018.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que no processo em referência, ora na fase de liquidação, o Juiz Corrigendo proferiu despacho em 6/5/2022, por meio do qual declarou que, para efeito de cálculo, todas as verbas devidas até 24/8/2016 estariam submetidas ao regime concursal (em decorrência do ingresso de pedido de Recuperação Judicial por parte da devedora), o que ensejaria o refazimento das contas apresentadas para utilização de critério de atualização monetária diverso daquele habitualmente utilizado para majoração dos créditos trabalhistas.

Afirmou que, ao assim proceder, o Corrigendo incorreu em erro de procedimento e ofendeu a boa ordem processual, por ignorar que a relação de emprego teve início em novembro/2014, em data muito anterior ao marco inicial do pedido de Recuperação Judicial, pelo que parte significativa do crédito trabalhista teria índole extraconcursal, não estando assim sujeitos ao regime da Recuperação Judicial.

Referiu que o ato impugnado revela inobservância de disposições contidas nas Leis nº 11101/2005 e 14112/2020, e indicou jurisprudência favorável a suas teses.

Requeru ao final o decreto de procedência do pedido de Correição Parcial, a fim de que haja a cassação da decisão impugnada, com o “*reconhecimento parcial de créditos concursais/créditos híbridos*”.

Juntou procuração e documentos.

Foi solicitado ao Corrigendo que prestasse informações (Id. 1498532).

Em seus esclarecimentos (Id. 1519346) o Corrigendo destacou que, revendo entendimento anterior do Juízo, determinou o refazimento dos cálculos em atenção a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, segundo a qual execuções advindas de vínculos trabalhistas iniciados antes de 24/08/2016, data do pedido de recuperação judicial, estariam sujeitas à incidência dos efeitos do tema 1051 do C. STJ, podendo ser incluídas no quadro geral de credores no processo de Recuperação Judicial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1495373).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para ciência em 10/5/2022, e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 16/5/2022 (Id. 1495373).

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, porém apenas se a matéria em discussão não puder ser veiculada por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações, verifica-se que as pretensões correcionais objetivam a cassação de decisão saneadora exarada no processo em referência, segundo a qual os cálculos de liquidação apresentados deveriam ser retificados pelo Corrigente, de modo a observar que, uma vez que a relação de emprego estendeu-se de 12/11/2014 a 7/12/2016, e tendo em vista que o pedido de recuperação judicial da executada ocorreu em 24/08/2016, os valores da condenação se enquadrariam como créditos concursais.

Pois bem. À luz do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, em seu caput, conclui-se que não se está diante de hipótese ensejadora de intervenção correcional em processo judicial.

Isto porque o ato objurgado tangencia posicionamento jurisdicional do Corrigendo acerca do correto tratamento a ser dispensado aos débitos trabalhistas a serem saldados por empresas operando no regime de Recuperação Judicial.

Nessa perspectiva, não se trata de erro procedimental a ser objeto de saneamento, e nem de conduta tumultuária, mas sim de intelecção técnica do dirigente processual, expressa no regular exercício da atividade judicante.

Não se constata, em consequência, viés potencialmente tumultuário na decisão atacada que exija a imediata interferência consória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, como inclusive já fez o Corrigente, ao interpor Agravo de Petição no processo trabalhista de origem.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 24 de maio de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional